



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002131-90.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante AMELIA CAROLINA PALEARI SALVALAGIO, é apelado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16197

APELAÇÃO Nº 1002131-90.2024.8.26.0453

APELANTE(S): AMELIA CAROLINA PALEARI SALVALAGIO

**APELADO(A/S): ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS
DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) RAFAEL MORITA KAYO (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DE VALOR INDEVIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação de indenização por danos morais e devolução de valor indevido ajuizada contra associação, em que se alegam descontos indevidos em benefício previdenciário sem autorização do segurado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe-se verificar a regularidade da contratação entre a autora e a requerida, e a consequente responsabilidade pela devolução dos valores descontados e pelo pagamento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A requerida não comprovou a regularidade da contratação, apresentando documentos com inconsistências quanto ao endereço e assinaturas.

Os descontos indevidos configuram dano moral "in re ipsa", pois geraram abalo moral à autora, que teve seu benefício previdenciário reduzido.

Ação julgada parcialmente procedente, condenada a requerida à restituição em dobro do indébito, além do pagamento de indenização por danos morais fixada, todavia, em valor inferior ao pretendido.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 130/135, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais cumulada com devolução de valor indevido ajuizada por **Amelia Carolina Paleari Salvalagio** contra **ANDDAP Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas**.

Apela a autora. Em apertada síntese, insiste não ter se associado à requerida, aduzindo que os documentos apresentados pela ré não comprovam a regularidade da contratação, ressaltando que sequer possui certificado digital. Requer, assim, a procedência da ação, com a condenação da ré à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, assim como, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 167/170).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece prosperar em parte.

Restou demonstrado que a autora suportava descontos sob a rubrica “CONTRIB. ANDDAP 0800 202 0181”, em seu benefício previdenciário, os quais eram efetivados pela associação requerida (fl. 23).

Após regular citação, a requerida contestou o feito, apresentando os documentos de fls. 109/111, os quais comprovariam a livre associação da autora. Intimada a se manifestar a respeito, em réplica, a autora insistiu na ausência da contratação (fls. 116/120).

Imperioso ressaltar que o ônus probatório acerca da regularidade da contratação é da ré, até porque, não há como se exigir da recorrente que produza prova negativa, aquela conhecida como “diabólica”.

Respeitado o entendimento exarado pelo MM. Juízo “a quo”, entendo não ter restado devidamente comprovada a regularidade da contratação.

Analisando-se com acuidade os documentos de fls. 109/111, é possível se constatar

inconsistências que dão respaldo às alegações autorais:

1. O endereço indicado como sendo o da apelante é localizado em Iacanga/SP, quando a autora, em verdade, reside em Pirajuí/SP (fl. 1);
2. As assinaturas apostas divergem totalmente daquela constante no RG da autora e na procuração outorgada por ela (fls. 18 e 20);
3. As coordenadas de onde originadas as assinaturas correspondem ao município de Iacanga/SP, que dista 50km de Pirajuí/SP;
4. Não consta o IP do dispositivo de onde originadas as assinaturas.

Assim, não demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, a ação merece guarida, com a condenação da requerida à restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, em dobro, à vista da evidente má fé.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que, conforme jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça, é ela devida, por se tratar de hipótese de configuração “in re ipsa”. Com efeito, os descontos mensais, efetivados mês a mês no benefício previdenciário da autora, geraram relevante decréscimo de tal rendimento, destinado à sua subsistência. Assim, não se pode dizer que os transtornos por ela experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor, constituindo, em verdade, verdadeiro abalo moral.

E a fixação do valor da indenização se deve operar com base em um juízo de proporcionalidade, atentando-se, dentre outros, à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, bem como levando-se em consideração o seu caráter dissuasor/preventivo e pedagógico.

No caso, os descontos mensais, no valor de R\$ 77,86 ocorreram a partir de julho de 2024, devendo ser destacada a elevada reprovabilidade da conduta da ré, vez que se trata de instituição que, em tese, tem como finalidade precípua justamente a defesa dos direitos dos aposentados.

Quanto à capacidade econômica das partes, é de se ver que a autora aufere

aposentadoria correspondente a pouco mais de dois salários mínimos, bastante comprometida por empréstimos consignados, ao passo que a requerida é instituição de caráter nacional.

Assim, acompanhando o posicionamento desta C. Câmara acerca do tema (Apelações nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081), entendo ser razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim de se julgar parcialmente procedente a ação proposta para se reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenando-se a requerida à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrada em R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

Como consequência do quanto aqui decidido, caberá à requerida arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais do patrono adverso, ora fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator